

Em 18/02/03
Assessoria de Plenário
FEDERAL



CÂMARA LEGISLATIVA DO D

Protocolo Legislativo para registro nº 18/02/03
à CDC e CCJ
Projeto de Lei nº PL 122/2003
(Do Dep. CHICO LEITE)

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece normas de proteção dos consumidores de combustíveis, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica assegurado ao consumidor o direito a informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, a procedência e a qualidade de produto combustível comercializado em posto revendedor, localizado no Distrito Federal.

Art. 2º. O posto revendedor somente adquirirá combustível automotivo de pessoa jurídica que possua registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, concedidos pela Agência Nacional de Petróleo - ANP .

Art. 3º. O posto revendedor que exibir marca ou identificação visual de empresa distribuidora específica comercializará combustível adquirido dessa distribuidora, com vistas a assegurar ao consumidor o conhecimento preciso sobre a origem e a qualidade do produto.

Parágrafo único. O posto poderá vender produto de fonte supridora diferente da definida no "caput" deste artigo, desde que informe de forma clara e ostensiva, em cada bomba de combustível, a origem do produto comercializado.

Art. 4º. O posto que vender, expuser à venda, ocultar ou receber, para fim de comercialização, produto combustível de distribuidora distinta daquela cuja marca ou identificação visual exiba, ficará sujeito à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O valor da multa a que se refere o "caput" deste artigo será fixado com base no volume de venda de combustível do estabelecimento infrator registrado nos trinta dias anteriores à verificação da infração.

Art. 5º. Consideram-se infrações gravíssimas, ficando presumido o prejuízo do consumidor:

I - a adulteração ou manipulação, pelo posto revendedor, da formulação de combustível;

II - a comercialização de produto de cuja adulteração ou desconformidade com os padrões vigentes o revendedor tenha ou deva ter conhecimento.

Art. 6º. O autor de infração prevista no art. 5º desta lei ficará sujeito às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

- I - multa;
- II - apreensão de bens e produtos;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 122,03
Fls. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- III - perdimento de produtos apreendidos;
- IV - suspensão temporária, total ou parcial, do funcionamento de estabelecimento ou instalação;
- V - interdição total ou parcial do estabelecimento;
- VI - cancelamento da inscrição na Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 7º. A multa a que se refere o inciso I do art. 6º é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice oficial.

Art. 8º. A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, a que se refere o art. 6º, IV, será aplicada:

- I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou
- II - no caso de reincidência.

§ 1º. Constitui reincidência a prática de infração por revendedor punido por força de decisão administrativa definitiva em decorrência de infração prevista nesta lei.

§ 2º. A pena de suspensão temporária será aplicada pelo prazo mínimo de quinze e máximo de trinta dias.

Art. 9º. A penalidade de interdição definitiva do estabelecimento será aplicada ao infrator que:

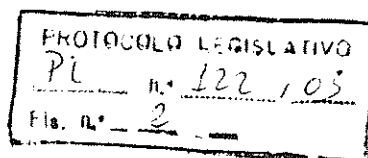
- I - tiver sido punido com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento do estabelecimento ou da instalação;
- II - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de inscrição do estabelecimento ou da instalação.

Art. 10. Perderá a inscrição, na Secretaria de Estado da Fazenda, o posto que:

- I - reincidir na comercialização de produto não acobertado por documento fiscal idôneo;
- II - violar, em desconformidade com as normas fazendárias, o lacre do encerrante de bombas de combustível;
- III - reincidir em adulteração ou desconformidade do produto.

Parágrafo único. No caso do disposto no inciso III deste artigo, ao órgão de defesa do consumidor competente notificará a Secretaria de Estado da Fazenda, para apuração da infração.

Art. 11. As sanções previstas nesta lei poderão ser aplicadas cumulativamente.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 12. O fiscal poderá, como medida cautelar, no caso de adulteração ou de desconformidade de produto:

- I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo que perdurar o processo administrativo;
- II - apreender bens e produtos.

§ 1º. Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens ou produtos, o fiscal, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP e encaminhar-lhe-á cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º. Havendo interdição do estabelecimento, o processo administrativo terá prioridade sobre qualquer outro e será julgado pela autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo máximo de trinta dias, prorrogável por mais quinze dias, mediante despacho fundamentado da autoridade responsável.

§ 3º. O atraso causado pelo processado não será computado no cálculo do prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

Art. 13. A análise de produto coletado será realizada em laboratório credenciado pela ANP.

Parágrafo único. O fiscal deixará no estabelecimento contraprova da amostra recolhida para análise, em recipiente lacrado, devidamente firmado pelo agente fiscal e pelo representante do estabelecimento.

Art. 14. A empresa que, sob a mesma razão social, desejar operar outra atividade além da revenda varejista de combustíveis, inclusive a de supermercados, hipermercados ou loja de conveniência, receberá número de inscrição estadual diverso para cada atividade exercida, sendo vedado o aproveitamento de créditos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS entre as diferentes inscrições estaduais.

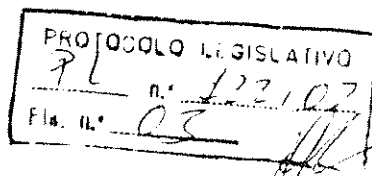
Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados da sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal dedica todo um capítulo para tratar da Defesa do Consumidor. Tal a importância desse capítulo, que se mostra pertinente sua reprodução, *in verbis*:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

I - adoção de política governamental própria;

II - pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;

III - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos competentes, incluída a assistência jurídica, técnica e administrativa;

IV - conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;

V - proteção contra publicidade enganosa;

VI - incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;

VII - fiscalização de preços, pesos e medidas;

VIII - estímulo a ações de educação sanitária;

IX - esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços, quando tabelados ou sujeitos a controle;

X - proteção de direitos dos usuários de serviços públicos.

Art. 264. O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei.

Art. 265. O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:

I - esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços;

II - assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor;

III - garantir os direitos assegurados nos contratos que regulam as relações de consumo, vedado qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor;

IV - garantir o acesso do consumidor a informações sobre ele existentes em bancos de dados, cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, vedada a utilização de qualquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, quando consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos.

Art. 266. O sistema de defesa do consumidor, integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança, educação e por entidades privadas de defesa do consumidor, terá atribuições e composição definidas em lei.

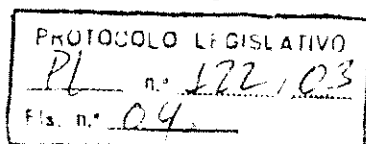
Parágrafo único. O Poder Público adotará medidas de descentralização dos órgãos que tenham atribuições de defesa do consumidor.”

Assim, não é outro o escopo da presente proposição, senão o de atender ao disposto da LODF. A propósito, a feitura do presente Projeto de Lei tomou por base legislação existente no Estado de São Paulo, a qual inspirou a nossa iniciativa, sendo que foram promovidas algumas alterações, de sorte a adaptá-la ao Distrito Federal.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, III, dispõe que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço.

Muitos são os problemas com os combustíveis enfrentados pelo consumidor, desde o constante aumento dos preços, a adulteração, a comercialização clandestina, a formação de carteis, fazendo-se mister uma legislação específica, que proteja o consumidor.

Não podemos só nos contentar com a existência formal de um Código de Defesa do Consumidor. É preciso colocá-lo em prática, criando mecanismos efetivos e





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

abrindo canais com a sociedade, visando, de forma gradativa, ao aprimoramento das relações de consumo.

Não por acaso, o constituinte, em muitas passagens de nossa Constituição, dedicou especial atenção às relações de consumo. Veja-se que, no próprio capítulo dos direitos fundamentais, o constituinte de 88, de forma peremptória, determinou ao legislador ordinário que promovesse, na forma da lei, a defesa do consumidor (5º, XXXII), tendo inclusive estabelecido prazo para a elaboração do Código de Defesa do Consumidor (48, ADCT). Não satisfeito, fez expressamente constar da Constituição, no capítulo da Ordem Econômica, que a livre iniciativa haveria de ser informada pelo Princípio da Defesa do Consumidor (170, V).

Além disso, nos campos tributário e de prestação de serviços públicos, consignou o constituinte que a lei haveria de explicitar quais os impostos incidentes sobre as mercadorias e serviços (150, §5º), **bem como que o legislador ordinário haveria de elaborar leis de defesa dos usuários de serviços públicos, dentre outros, aqueles objeto de concessão e permissão (175, par. único, II).**

Preocupado com uma disciplina efetiva dos direitos do consumidor, cometeu o constituinte competência concorrente a todos os entes da federação para legislarem sobre defesa do consumidor (24, V) e meios de reparação de danos causados aos mesmos (24, VIII). Além disso, atribuiu ao Ministério Público a função de guardião e fiscal dos direitos do consumidor, enquanto direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (127 e 129).

Como se vê, muitos são os dispositivos constitucionais relacionados com a defesa do consumidor, tendo sido claro o recado do constituinte a nós, legisladores ordinários.

Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.


Deputado **CHICO LEITE**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 122/03
Fls. n.º 05